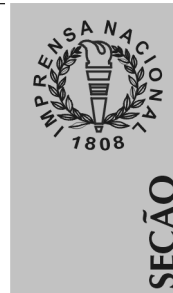




# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXVIII N° 1

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de janeiro de 2003 R\$ 0,12

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. N° TST-AC-71.825/2002-000-00-00-9**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
RÉUS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, SANTOS DO BRASIL S.A. E LIBRA TERMINAIS S.A.

### DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/12, sem, contudo, instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópia autenticada, a publicação no Jornal "A Tribuna" dos anúncios disponibilizando vagas para a atividade de conferente de carga e descarga a que se refere a exordial (fls. 5/6).

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. N° TST-AC-72.672/2002-000-00-00-7**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
RÉU : JORGE LUIS KOCH

### DESPACHO

A PETROFLEX - Indústria e Comércio S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/18, sem, contudo, instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o mandado de reintegração do Réu, o Acórdão n° 00200.761/96.0 RO e a petição de recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. N° TST-AC-72.660-2002-000-00-00.2**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
RÉU : JOSÉ GUEDES BEZERRA

### DESPACHO

A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/5, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópia autenticada, o acórdão, em seu inteiro teor, proferido nos autos do Processo n° 1.354/95 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. N° TST-AC-72.661/2002-000-00-00-7**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : FUNDIÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA

### DESPACHO

A Fundação Trutzschler Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/9, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, a petição do recurso de revista, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.  
Brasília, 23 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-72.662-2002-000-00-1**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RÉU : DÉLCIO LUIZ BATISTELLA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S. A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM. Vara do Trabalho de Pato Branco/PR. Com o escopo de desconstituir verbas trabalhistas conferidas pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o autor intentou ação rescisória naquele Regional que a julgou improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva (fls. 269). Visando a precatar-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento do recurso ordinário, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Pela petição de fls. 2/17, o autor pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que os dispositivos legais em vigor e a copiosa jurisprudência desta Corte demonstram que a decisão proferida em favor do Réu é improcedente, merecendo indiscutível reforma quando do julgamento do apelo interposto; e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano ser real, posto que o valor a ser pago acarretará grave prejuízo financeiro.

Na hipótese dos autos, o autor logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por se tratar de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para suspender a execução definitiva, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.249/97, em curso na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, até o julgamento final da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, em 3/2/2003, ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator do ROAR - 31565/2002-900-09-00-3, da qual é dependente.

Publique-se.  
Brasília, 23 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-72.669/2002-000-00-03**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : LUIZ ROQUE LIGOSKI  
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
RÉU : CATERING VILLE LANCHES LTDA.

**DESPACHO**

Luiz Roque Ligoski ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/6, sem, contudo, instruí-la devidamente e com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para promover a autenticação dos documentos colacionados às fls. 8/29, bem como para que junte aos autos, em cópias autenticadas, a petição de recurso ordinário e a certidão de seu recebimento pelo juízo **a quo**, uma vez que a publicação de fl. 30 não identifica quais "os petitórios" foram encaminhados à apreciação desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 23 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-72.673/2002-000-00-01**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : JORGE IRANI MOUSQUER

**DESPACHO**

A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, para suspender o Mandado de Reintegração e o Auto de Reintegração no Emprego, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26.652, em curso na 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região confirmou o entendimento de que o Réu, admitido por concurso público, tem a garantia de estabilidade no emprego, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, obrigando a Autora, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., a observar os princípios inerentes à Administração Pública. Inconformada, a Empresa interpõe recurso de revista, que se acha concluso ao Ex.º Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Visando a precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Pela petição de fls. 2/12, a autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se admitir atos satisfatórios que culminem com a reintegração quando pendente de recurso (fls. 6/9); e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial à empresa, sobretudo em face da demora no julgamento do recurso de revista (fls. 10).

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da ação principal, não se pode observar a configuração dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, visto que os argumentos alinhados pela Autora são os mesmos que constituem o mérito da causa.

Por outro lado, considerando o fato de o Relator do processo principal ser o exator deste despacho, no exercício temporário da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comprometo-me, no menor lapso de tempo possível, examinar o mérito do processo principal, de que esta cautelar é dependente.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada e **determino** a citação do Réu, na pessoa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 03/02/2003, a este Ministro, que é o Relator do Processo AIRR e RR - 23.016/2002-900-09-00-5, do qual a presente ação cautelar é incidente.

Publique-se.  
Brasília, 23 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST- AC-72.698/2002.000-00-05**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : GIANCARLO FRANCISCO PROENÇA  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
RÉU : RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA.

**DESPACHO**

Com vista à necessária instrução do feito, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos, em cópias autenticadas, os seguintes documentos: a) inteiro teor do acórdão prolatado pelo TRT da 12ª Região, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº TRT-MS-0462-2002-000-12-00-1; b) razões do respectivo Recurso Ordinário e cópia do despacho de sua admissibilidade; c) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução aludido da peça vestibular da presente ação cautelar.

Publique-se.  
Brasília, 27 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST- AC-72.699/2002.000-00-00**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : IRIA MARIA SAUSEN  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
RÉU : RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA.

**DESPACHO**

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos, em cópias autenticadas, os seguintes documentos: a) inteiro teor do acórdão prolatado pelo TRT da 12ª Região, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº TRT-MS-0785-2002-000-12-00-5; b) razões do respectivo Recurso Ordinário e cópia do despacho de sua admissibilidade; c) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução aludido da peça vestibular da presente ação cautelar.

Publique-se.  
Brasília, 27 de dezembro de 2002.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**  
**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ES-69.734-2002-000-00-00-3 TST**

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 303/2001**.

Argumenta, em síntese, que:

"(...) o considerável número de entidades sindicais suscitadas, representativas dos setores produtivos os mais diversos, tem sido compreendido, em reiterados julgamentos, como fator impeditivo da efetividade da etapa negocial que obrigatoriamente deve anteceder à instauração de instância.

"(...) o órgão julgador ordinário não expõe qualquer motivação consistente capaz de justificar o estabelecimento heterônomo de condições de trabalho diferenciadas em favor da categoria profissional suscitante, distinguindo-a, em relação aos trabalhadores exercentes da atividade-fim de seus empregadores".

Com efeito, na hipótese em exame, são suscitadas **207 entidades**, o que torna impraticável a realização de mesa-redonda, de modo a revelar como mera falácia burocrática o processo negocial prévio, mormente se considerada a diversidade de interesses dos setores produtivos envolvidos no conflito.

Sendo assim, impõe-se a confirmação do mesmo entendimento já uma vez manifesto nos autos do **TST-ES-59.870-2002-000-00-00-5**, envolvendo os próprios Requerentes e a **Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transportes de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP**:



"(...), convém que os integrantes da categoria diferenciada autora do dissídio permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade preponderante em suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, considerada a orientação jurisprudencial desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas, sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível".

**Concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 303/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-71.530-2002-000-00-00-2 TST**

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS

**DESPACHO**

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul apresentou a esta Presidência petição requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do **Dissídio Coletivo nº 5.627/2001**, em face da sentença normativa proferida pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**.

Consta da petição inicial que o efeito suspensivo ora postulado é uma renovação do anteriormente formulado ao Presidente do Tribunal Regional, quando da interposição do recurso ordinário.

O Requerente, contudo, faz postulação genérica e desfundamentada, não mencionando sequer quais as cláusulas normatizadas cuja eficácia pretende sustar.

É princípio geral do Direito a necessidade de o Requerente formular seu pedido de acordo com as regras processuais inerentes aos procedimentos de rito sumário, entre as quais se insere o procedimento relativo ao "efeito suspensivo". É também norma de ordem genérica que a parte que requer o deferimento de medida cautelar instrua seu pleito mediante a apresentação de documentos que viabilizem ao julgador a compreensão da controvérsia encerrada nos autos, bem como o teor da decisão que se pretende suspender a eficácia.

No caso, a parte também não providenciou a juntada aos autos de qualquer documento que possibilite a identificação das condições de trabalho normatizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do dissídio coletivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido por absoluta ausência dos pressupostos inerentes à modalidade processual utilizada, inclusive quanto à exigência formal respeitante à legitimação processual da representante do Requerente.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-72.185-2002-000-00-00-4 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

**DESPACHO**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 277/2000**.

Sustenta o Requerente, em síntese, que as cláusulas coletivas, tal como normatizadas, violam a legislação pertinente, bem como contrariam a jurisprudência predominante desta colenda Corte.

Revelam os autos que, mesmo em face do expressivo número de entidades sindicais suscitadas, **representativas de setores econômicos e profissionais os mais diversos**, conforme se depreende do documento juntado às fls. 338 e seguintes dos autos, o juízo de primeiro grau deu por encerrada a etapa negocial prévia obrigatória e adentrou ao julgamento do mérito do dissídio, normatizando cláusulas reguladoras de benefícios em prol da categoria profissional representada pela entidade suscitante, qual seja, o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém.

Esse entendimento colide frontalmente com o entendimento iterativo desta egrégia Corte, consubstanciado no **Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, segundo o qual o estabelecimento de condições coletivas de trabalho para os empregados de entidades sindicais distintas daquelas às quais sujeitas as categorias representadas pelos empregadores não seria possível a teor da disposição contida no artigo 10 da Lei nº 4.725/65, pela qual foram asseguradas a esses trabalhadores as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

Ante o exposto, não devem prevalecer normas estabelecidas por via heterônoma distanciadadas da jurisprudência pacífica e atual da SDC, ao menos até a reapreciação dos elementos fáticos delineados nos autos pelo Tribunal **ad quem**, motivo pelo qual **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 277/2000**, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-72.212-2002-000-00-00-9 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP e OUTROS  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> JULIANA CANAAM ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 276/2000**.

Sustentam os Requerentes, em síntese, que as cláusulas coletivas, tal como normatizadas, violam a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.725/65, bem como a jurisprudência predominante desta colenda Corte. Afirma, ainda, que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho por normatizar situações já disciplinadas pela lei.

Revelam os autos que, mesmo em face do expressivo número de entidades sindicais suscitadas (**1.332** - fl. 439), **representativas de setores econômicos e profissionais os mais diversos**, o juízo de primeiro grau deu por concluída a etapa negocial prévia obrigatória e ainda sustentou tese jurídica no sentido de que o disposto no **art. 10 da Lei nº 4.725/65 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988**.

Esse entendimento colide frontalmente com o entendimento iterativo desta egrégia Corte, sedimentado a partir de iterativos julgamentos, em particular aquele que se consubstancia nos precedentes reunidos sob o Título **nº 37 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**, segundo os quais "o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio".

Portanto, estando plenamente asseguradas por expressa disposição legal aos trabalhadores suscitantes condições de trabalho idênticas àquelas usufruídas atualmente pelos integrantes das categorias sob representação das entidades sindicais que os empregam, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, tão distanciadadas da jurisprudência pacífica e atual da SDC.

**Concedo**, portanto, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 276/2000**, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-72.356-2002-000-00-00-5 TST**

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 359/2002**, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, em razão de notícias de possível paralisação em setor de atividade essencial à população, no caso, o transporte metroviário. Na ocasião, foi postulado que, em caso de deflagração de greve, fosse mantido o fornecimento do transporte em um efetivo mínimo de 70% (setenta por cento) da frota de cada linha em circulação.

O pedido foi deferido, liminarmente, pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, garantindo-se o transporte mínimo necessário à população, priorizando-se os horários de pico e proibindo-se a interrupção de terminais, sob pena de incidência de multa diária.

O Colegiado, então convocado para julgamento imediato do dissídio coletivo de greve suscitado, decidiu: determinar a redução da jornada de trabalho para 36 (trinta e seis) horas em benefício de todos os empregados agentes operacionais que em 30/04/2000 estivessem no exercício das funções de agente de segurança e de agente de estação e que trabalhassem nos finais de semana; determinou o pagamento de parcela referente a participação nos lucros e resultados, com fundamento no seu Precedente Normativo nº 35, mediante um adiantamento a ser quitado até o dia 30 de dezembro do corrente ano, de forma linear, correspondente à metade de uma folha de pagamento da empresa; determinou o pagamento de um adicional de risco de 10% (dez por cento) para agentes de segurança e, ainda, conferiu estabilidade de 60 (sessenta) dias a todos os empregados trabalhadores.

Inconformada, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ requer a cassação imediata da eficácia da sentença normativa relativamente às questões anteriormente referidas. Para tanto, suscita os seguintes argumentos: que o Tribunal exorbitou da sua competência normativa ao fazer concessões que não se ajustam à realidade sócioeconômica do País e que se inserem exclusivamente na esfera de negociação direta entre as partes; que foram ignorados os preceitos legais pertinentes ante a concessão de direitos e criação de obrigações sem amparo legal; que foi imposta à empresa ônus financeiro insuportável, que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem operacional e financeira.

Em que pesem os argumentos da Requerente, vale ressaltar que o processo negocial tem resultado quase sempre infrutífero, levando as partes a recorrerem aos Tribunais trabalhistas para a composição do litígio inconciliável. A solução judicial do conflito coletivo, embora antagonica ao ideal da autonomia privada coletiva, está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. A sentença normativa, portanto, é sucedâneo possível do todo processo de autocomposição de conflitos coletivos malogrado e, como tal, pode comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório frustrado.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir ao juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade legal. Por esse motivo, não se recomenda que o juízo monocrático adentre no exame de questões atinentes à capacidade econômica do setor patronal - questões essas já consideradas pelo Colegiado regional de forma percutiente - para perquirir acerca da conveniência ou não de se manter a eficácia de decisão normativa, senão quando flagrantemente dissociada do entendimento consagrado no âmbito desta Corte, firmado em jurisprudência iterativa ou constante de Precedente Normativo do Tribunal.

Na hipótese *sub judice*, a decisão regional não contraria jurisprudência iterativa desta Corte, tampouco precedente normativo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, devendo, portanto, ser mantida até o julgamento do recurso ordinário interposto no âmbito deste Tribunal, ocasião em que será possível o reexame do conjunto fático-probatório pertinente aos autos.

Contudo, no tocante à matéria relativa à participação nos lucros e resultados, esta merece enfrentamento em separado. Neste particular, verifica-se que a empresa requerente tem concedido, reiteradamente, o benefício a seus empregados - fato que emerge de outros requerimentos submetidos à consideração desta Presidência - o que pode ser entendido como uma conquista consagrada da categoria profissional.

Por outro lado, configuram-se relevantes os argumentos suscitados pela Requerente relativos ao forte impacto financeiro em suas contas decorrente do cumprimento imediato da decisão regional, pela qual foi determinada a quitação, pelo valor correspondente a meia folha de pagamento a título de antecipação da primeira parcela da PLR aos empregados, em até 30 de dezembro do corrente ano, situação essa agravada pela verificação de que, no início desse mesmo mês, houve quitação da 2ª parcela do 13º salário devida aos empregados. Também não se pode olvidar que, por força de cláusula constante do acordo coletivo de trabalho em vigor (Cláusula 7ª - fl. 58), deverá a empresa arcar com o adimplemento da 1ª parcela também do 13º salário referente ao ano subsequente, até o dia 15 de janeiro.

Assim, fixadas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, aliadas ao fato de ser razoavelmente complexa a avaliação do impacto financeiro no âmbito da empresa, decorrente do cumprimento imediato da decisão regional e, considerando-se, ainda, estarmos a tratar de setor de alta relevância social, recomenda-se decisão que, de um lado, procure evitar prejuízos e surpresas para a categoria profissional e, de outro, amenizar os efeitos desse impacto financeiro para a empresa.

Nessa linha mediadora, eleita na tentativa de equilibrar os interesses conflitantes das partes, ao menos até o reexame, pelo órgão competente deste Tribunal Superior do Trabalho, das questões suscitadas, **concedo efeito suspensivo, parcialmente**, ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 359/2002, tão-somente** para limitar o pagamento aos empregados do valor concernente ao adiantamento da 1ª parcela da participação dos lucros e resultados ao montante equivalente a 1/3 (um terço) da folha de pagamento da empresa requerente, nos termos em que determinado pelo Tribunal Regional.

Oficie-se, com urgência, às partes e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-72.647-2002-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

#### DESPACHO

O Sindicato Rural de Castro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 18/2001**, no tocante às seguintes Cláusulas: 3ª (reajuste salarial), 4ª (salário normativo), 8ª (férias proporcionais), 10ª (adicional de insalubridade), 12ª (adicional noturno), 39ª (adiantamento quinzenal), 44ª (aviso prévio), 54ª (transporte) e 58ª (abrigo).

O Requerente sustenta, em síntese, que as cláusulas, tal como normatizadas pelo Colegiado regional, encontram-se em desconformidade com precedentes normativos da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, bem como com a jurisprudência iterativa desta Corte. Para demonstrar suas alegações, transcreve trechos de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta, ainda, que o conteúdo das cláusulas encerram matéria que refoge à esfera da competência normativa da Justiça do Trabalho, quer por estar condicionado à autocomposição das partes, quer por disciplinarem questões já disciplinadas por lei específica.

Contudo, em face do documento juntado aos autos às fls. 190 e seguintes, verifica-se que, à exceção das Cláusulas 3ª e 4ª, as demais foram deferidas ao fundamento de que já constituíam benefícios conquistados pela categoria profissional, uma vez que previstos em instrumentos normativos anteriores. Em reiteradas decisões proferidas por esta Presidência, tem sido firmado o seguinte entendimento: *"No que concerne ao argumento no sentido de que a preexistência da grande maioria das cláusulas normatizadas implicaria contrariedade ao entendimento no Enunciado 277 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre registrar: se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Momento quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado"* (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

Nessas circunstâncias, e verificando-se que, na hipótese, **não se configura contrariedade direta a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, a manutenção do julgamento regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias patronal e trabalhadora, até a reapreciação dos elementos probatórios delineados nos autos pelo órgão colegiado competente desta Corte, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto.

Também quanto à fixação de novo valor para o salário normativo, os fundamentos anteriormente suscitados devem prevalecer, principalmente em se verificando que o Colegiado regional não se pautou por nenhum índice de correção automática de salários. Eis o teor da decisão regional, neste particular, *verbis*:

#### "CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

O piso salarial é de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), a partir de 1º de maio de 2001" (fl. 07).

Especificamente no tocante à cláusula econômica, pela qual se deferiu o reajuste de 7,1% (sete vírgula um por cento) sobre os salários - Cláusula 3ª -, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deferiu reajuste do salário da categoria profissional nos seguintes termos, *verbis*:

#### "CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS

O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

**Parágrafo 1º** - Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data de admissão e respeitado o critério estabelecido no **caput** desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem.

**Parágrafo 3º** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, calculado sobre o piso normativo" (fls.03/04).

Neste aspecto, cabe registrar que o ordenamento jurídico vigente remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, conforme disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o processo negocial invariavelmente não tem atingido resultados concretos.

Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. A sentença normativa, enquanto sucedâneo do processo de autocomposição frustrada, pode comportar normatização acerca da pretensão de reajuste salarial que não emergiu da negociação coletiva autônoma.

Firmada, então, a competência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o reajuste salarial em questão, no percentual em que deferido pela Corte regional, tomou por parâmetro referencial a variação do INPC apurada pelo IBGE no período revisando. Essa decisão, em tese, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí, denota-se, ao menos em tese, a probabilidade de vir a ser reformada, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, a cláusula pertinente.

Por outro lado, diante do *quantum* deferido pelo Tribunal Regional, após percuciente análise dos elementos fáticos delineados nos autos originários, que possibilitou o confronto entre a possibilidade econômica da categoria patronal e as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se os interesses divergentes das partes, **defiro o pleito parcialmente**, tão-somente para limitar o percentual de reajuste a 7% (sete por cento), mantido o teor da cláusula pertinente quanto aos demais critérios determinados para o seu cálculo e pagamento, tal como normatizado pelo Tribunal Regional, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no autos do Dissídio Coletivo nº 18/2001.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-72.695-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : DELTA PUBLICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

#### DESPACHO

Delta Publicidade S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 3.471/2002**.

Em suas razões, a Requerente argumenta que o Regional, ao deferir o reajuste de salários com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, violou os termos da Lei nº 10.192/2001, além de divergir da iterativa jurisprudência desta Corte.

Pretende a Requerente obter efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de dissídio coletivo. Nesse compasso, considerando a relação de acessoriedade havida entre o recurso ordinário e o requerimento, no sentido de que se lhe conceda efeito suspensivo, é indispensável que a parte demonstre haver o Tribunal de origem recebido tal recurso.

Por não haver nos autos essa comprovação, **concedo** a Requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos documento pelo qual possa ser verificado o recebimento do recurso ordinário, bem como providencie a autenticação das cópias referentes à procuração (fl. 8) e ao acórdão de fls. 9/14.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência